



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306845

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0010329-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **LAERTE MARRONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante / Paciente: Welton Charles Bispo dos Santos

Vistos, etc.

1. Trata-se de “habeas corpus” impetrado por Welton Charles Bispo dos Santos em favor próprio. Ao que se depreende da inicial, alega sofrer de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na apreciação de benefícios.

É o relatório.

2. A hipótese é de indeferimento liminar do “habeas corpus”, a teor do artigo 663, do Código de Processo Penal.

Consta que o paciente afirmou que sua advogada constituída não mais atua em seu nome, o que lhe tem gerado prejuízos na execução; neste sentido, inclusive, petição de próprio punho recentemente juntada aos autos de origem, não tendo havido, até o momento, apreciação pela d. autoridade impetrada (fls. 622/625 dos autos do processo de execução)

Neste cenário, não se vislumbra, nem mesmo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tese, um constrangimento ilegal imputável à d. autoridade impetrada a justificar o processamento do “writ”. E um exame dos autos do processo de execução não indica que haja algum pedido de benefício pendente de julgamento.

Sabe-se que o "habeas corpus" reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

3. Ante o exposto, **indefiro liminarmente a ordem**, com base na norma prevista no artigo 168, par. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Extraiam-se cópias das peças do processo, remetendo-as à Defensoria Pública, a fim de que seja analisada a situação do paciente.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator